

Sr. Presidente

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos do § 5.º, do art. 35 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n.º 807, de 1961, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Redação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1962.

(a) Onofre Gusmão

MOÇÕES

MOÇÃO N.º 32, DE 1962

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de determinar a direção da Estrada de Ferro Central do Brasil a extensão, até São José dos Campos, da linha de subúrbio que liga São Paulo a Moji das Cruzes. Outrossim, lembra a necessidade de ser melhorado o transporte ferroviário dessa estrada, nos trechos São Paulo-Rio de Janeiro, pois, determinados trens de passageiros trafegam com carros onde inexistem o mínimo conforto, com absoluta falta de segurança e falta de higiene, como, por exemplo, os chamados "Expressos" e "Noturnos", estes popularizados com o nome de "Trens Baianos".

Quanto à extensão da linha de subúrbio até São José dos Campos é uma das justas aspirações do povo daquela região paulista, pelas extraordinárias vantagens que sem dúvida lhe advirão, quer quanto às facilidades de comércio, quer quanto às de trabalho para um grande número de operários.

Quanto à melhoria do transporte ferroviário no trecho São Paulo-Rio de Janeiro, impõe-se com a necessária urgência, pois, os trens "Expressos" e os "Noturnos" trafegam em condições tão precárias quanto ao conforto e segurança, que não raro suscitam nos usuários um sentimento de profunda revolta.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1962

(a) Wilson Lapa

MOÇÃO N.º 33, DE 1962

Verdadeiramente maravilhosos são o clima e os panoramas dos Campos da Bocaina, no chamado extremo leste paulista.

Referida região do Estado de São Paulo, no entanto, vive em completo abandono. O aproveitamento, como Parque Nacional de Turismo daqueles campos famosos poderá, inclusive, provocar o reerguimento das cidades que se situam ao longo da antiga rodovia Rio-São Paulo, notadamente de Silveiras, Areias, São José do Barreiro e Bananal.

Frutas europeias naquela região se cultivam em excelentes resultados, até criação de frutas lá existe, também em condições de aclimatação perfeita.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, visando o benefício daquela região, apela ao Exmo. Sr. Presidente da República no sentido de determinar ao Ministério da Agricultura os estudos necessários ao aproveitamento dos famosos campos de Bocaina, no chamado extremo leste paulista — região de Bananal, São José do Barreiro, Areias e Silveiras — para a localização e construção de uma externa área territorial do Estado, que hoje se encontra em situação de penúria econômica, mas, que outrora teve extraordinária vitalidade.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1962

(a) Wilson Lapa

MOÇÃO N.º 34, DE 1962

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no sentido de ser incluída, no Plano Nacional de Habitação, organizado pelo Ministério do Trabalho, a construção de casas de trabalhadores, em Moji das Cruzes, São Paulo, tendo em vista que os operários mojonos já não podem pagar os elevadíssimos alugueis atualmente cobrados naquele Município, onde o problema de habitação se agravou de maneira impressionante, pois até os que percebem razoáveis salários encontram sérias dificuldades para obter moradia, face aos absurdos preços vigentes.

Moji das Cruzes se constitui em um dos maiores centros operários de São Paulo, onde se tem notícia da existência do Governo Federal apenas através do SAMDU, unidade lá instalada por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor João Goulart.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1962

(a) Wilson Lapa

MOÇÃO N.º 35, DE 1962

Considerando que a indústria nacional de ônibus elétricos vem satisfazendo amplamente às necessidades do mercado interno;

Considerando, também, que se observa o intuito de a Companhia Municipal de Transportes Coletivos e outras empresas nacionais, aliás, com acerto, se utilizarem tão-somente desses veículos produzidos em nosso País;

Considerando que ao Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal incumbe prestigiar tanto quanto possível as indústrias do Brasil, passando, inclusive, a adquirir para o serviço produtos por elas fabricados;

Considerando, ademais, que apenas com o levantamento de sua produção é que conseguiremos a nossa pujança econômica, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela aos Exmos. Srs. Presidente da República, Dr. João Goulart, e Tancredo Neves, o Ministro no sentido de que sejam envidados esforços maiores pelo Poder Público Federal para que sejam tomadas as necessárias providências a fim de que não venha o Brasil a importar trilhões do Exterior, medida essa que, sem dúvida trará prejuízos de monta a essa nascente indústria brasileira.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1962.

(a) Lopes Ferraz

MOÇÃO N.º 36, DE 1962

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Senhor Ministro da Fazenda no sentido de ser apressada a autorização à Casa da Moeda para a cunhagem das moedas divisionárias de Cr\$ 5,00 — Cr\$ 10,00 — Cr\$ 20,00 e Cr\$ 50,00 em substituição ao papel-moeda em circulação, conforme plano elaborado pela administração federal, e bem assim seja a mesma Casa da Moeda autorizada a realizar a cunhagem de moedas comemorativas em todos os metais, consoante foi sempre uma tradição do Brasil e o é ainda de todas as nações cultas.

Justificativa

Segundo é do conhecimento público acham-se prontas, na Casa da Moeda, as fases preparatórias da cunhagem de moedas divisionárias que deverão substituir, com economia para os cofres da Nação e mais higiene para o povo, o papel-moeda de pequeno valor em circulação no País. Trata-se de medida de imenso alcance e que tudo aconselha seja desde logo posta em prática. Todavia demora a autorização do Congresso para a mencionada cunhagem: se efetivar. Daí a conveniência de uma representação do Ministério ao Parlamento Nacional para que se libere desde logo tão urgente iniciativa. E, ao lado dessa providência tão útil, que o legislativo federal reponha a Casa da Moeda naquela linha de tradição da qual foi inexplicavelmente desviada há mais de vinte anos, com a interrupção da cunhagem de moedas comemorativas brasileiras, medida retrograda e indefensável que tem impedido a perpetuação, e a divulgação, pelo moedário nacional, dos grandes e gloriosos fatos de nossa História. A moeda comemorativa e, além de um veículo de educação artística, científica e cultural, uma apreciável fonte de divisas, como o estão atestando diariamente no mercado internacional, as peças comemorativas brasileiras do Império e da República. Nada justifica tenha o País sido impedido de cultivá-la, a não ser o incongruente propósito de limitar o acesso de nossa população ao conhecimento evocativo do passado. Impõe-se uma pronta, radical e eficaz repulsa a tais despautes, autorizando-se a Casa da Moeda a realizar as emissões das moedas comemorativas, a exemplo do que se fez com o IV Centenário do descobrimento do Brasil, o centenário da Independência, o IV Centenário de São Vicente, etc.

Sala das Sessões, 15/6/1962.

(a) Maurício Leite de Moraes

PARECERES

PARECER N.º 949, DE 1962

Do Deputado Scalamandrê Sobrinho, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de lei n.º 1.066, de 1961.

O Projeto de lei n.º 1.066, de 1961, de autoria do nobre deputado Jacob Zveibil, objetiva dar a denominação de "Professor José Barbosa Corrêa" ao Hospital do Instituto de Cardiologia de São Paulo.

Opinou o ilustre Relator Especial, pela Comissão de Constituição e Justiça, favoravelmente ao acolhimento da medida.

Acha-se a proposição devidamente justificada.

Não temos dúvidas de que estão preenchidos requisitos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 1.º do Decreto n.º 35.781, de 17 de junho de 1960, e que dizem respeito ao mérito das iniciativas que visem atribuir denominação a estabelecimentos estaduais. Realmente, o homenageado teve vida paradigmática em todos os aspectos e o seu nome não foi dado a nenhum outro estabelecimento público de igual natureza.

Tendo em vista tudo o que o Dr. José Barbosa Corrêa fez pela Pátria, justíssimo é, portanto, que se perpetue seu nome no portal de um edifício público, para que possa ser apontado às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Assim, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei sob o aspecto substancial.

Sala das Sessões, em 14/6/62.

(a) Scalamandrê Sobrinho, Relator Especial

PARECER N.º 950, DE 1962

Do Deputado Henrique Peres, Relator Especial designado nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 183, de 1962.

Sr. Presidente.

Na qualidade de relator especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 21 e 22 deste.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1962.

(a) Henrique Peres, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n.º 183, de 1962, aprovado com emenda aditiva (fls. 20), deve ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — A criação, transformação e extinção de cargos, bem como de funções gratificadas, do Quadro da Universidade de São Paulo, instituída como entidade autárquica pelo Decreto-lei n.º 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, serão feitas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo, quando importarem em criação ou aumento de despesas, dependerão da indicação de recursos orçamentários hábeis para prover, por todo o exercício, aos novos encargos.

Artigo 2.º — Os provimentos, admissões e demais atos administrativos referentes ao pessoal da Universidade de São Paulo passam para a alçada do Reitor.

Parágrafo único — Continuam em vigor as disposições de leis gerais ou especiais que possibilitem ao Reitor a delegação de suas atribuições.

Artigo 3.º — Dependerá de concurso, na forma a ser disciplinada em Regulamento:

I — o provimento, por nomeação, em caráter efetivo ou estágio probatório, dos cargos do Quadro da Universidade de São Paulo;

II — a admissão de extramuralista mensalista na Universidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos cargos e funções docentes e técnicos auxiliares de cadeiras ou laboratórios, cujo provimento continua sujeito a leis próprias;

3) aos cargos de chefia ou de direção administrativa, que serão sempre providos por servidores que contem, pelo menos 5 (cinco) anos de exercício na Universidade.

Artigo 4.º — A interinidade em cargo do Quadro da Universidade de São Paulo não excederá de 1 (um) ano, exceto nos casos em que o funcionário estiver aguardando a homologação de concurso para o novo provimento do cargo.

Artigo 5.º — O artigo 1.º da Lei n.º 5.772, de 12 de julho de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — As nomeações, admissões, exonerações e dispensas dos Assistentes da Universidade de São Paulo far-se-ão por proposta dos professores das respectivas cadeiras ou disciplinas, observadas as disposições regulamentares".

Artigo 6.º — A aplicação das verbas do orçamento da Universidade será feita pelo Reitor, que prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único — Continua a Universidade de São Paulo sujeita à tutela da Secretaria da Fazenda, em tudo o que disser respeito à sua gestão econômico-financeira.

Artigo 7.º — Fica garantida aos titulares de cargos do Quadro da Universidade de São Paulo a qualidade de funcionários públicos assegurada pelo artigo 5.º do Decreto-lei n.º 13.855, de 29 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único — O presente artigo não se aplica aos que ingressarem no Quadro da Universidade de São Paulo posteriormente à vigência desta lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em

(a) Henrique Peres - Relator.

PARECER N.º 951, DE 1962

Do deputado Angelo Zanini, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 129, de 1962.

O projeto de lei n.º 129, de 1962, de iniciativa do nobre Deputado Scalamandrê Sobrinho, declara de utilidade pública, para ser desapropriado pela Fazenda do Estado, o imóvel situado nesta Capital, à Avenida Adolfo Pinheiro, 3.463, a fim de que nele seja instalado o Centro de Observação Feminino do Juizado de Menores da Capital que, aliás, já ocupa o referido imóvel, a título de locação.

A proposição encontra-se devidamente justificada pelo seu ilustre autor, que encarece a necessidade da desapropriação em apreço, tendo em vista que o MM. Juizado de Menores, havendo recebido o imóvel em locação, com uma área construída de cerca de 380 m.q., foi obrigado a ampliá-la para 883 m.q., vale dizer, com o acréscimo de 500 m.q., para atender às finalidades do Centro de Observação Feminino, onde o número de internandas cresce a cada momento. Só esse acréscimo, que valorizou o imóvel justificaria a desapropriação.

A medida, de acordo com a Constituição Estadual, é de iniciativa concorrente e, quanto ao aspecto legal e constitucional, é digna de aprovação. Manifestamo-nos, destarte, favoravelmente à aprovação do projeto de lei n.º 129, de 1962.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1962

(a) Angelo Zanini - Relator Especial.

PARECER N.º 592, DE 1962

Do deputado Araripe Serpa, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 26, de 1962.

Através do presente projeto de lei, a nobre parlamentar Conceição da Costa Neves objetiva conceder, em caráter excepcional, a pensão mensal de Cr\$ 9.250,00, a d. Virginia Moretti, ex-servidora pública estadual.

Durante o tempo em que esteve em pauta, a proposição não sofreu alterações.

A matéria é de natureza legislativa e, quanto sua iniciativa, de competência concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em atenção ao disposto no artigo 30 de Nossa Lei Maior, a proposição, em seu artigo 2.º, faz a indicação dos recursos necessários.

Não encontrando impedimentos, emitimos nessa opinião favorável à aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, 13-6-62.

(a) Araripe Serpa - Relator Especial.

PARECER N.º 953, DE 1962

Do Deputado Mendonça Falcão, relator especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se, pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 81, de 1962.

Designado, nos termos do r. despacho de fls. ..., relator especial, vimos exarar parecer sobre o Projeto de lei n.º 81, de 1962, de autoria do nobre deputado Henrique Peres, que modifica vários dispositivos da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, alterados pelas Leis n.º 2.081, de 27 de dezembro de 1952, e n.º 4.571, de 3 de janeiro de 1958.

Os artigos, cuja modificação é pretendida, são os de ns. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 116, seguindo-se a supressão dos artigos 18 e 20 com a consequente renumeração daqueles que os seguem.

Diversos os pontos, de relevo, tocados pelo projeto, destacando-se o destinado a acomodar as consequências da inflação, que flagela o País, o nascimento de municípios.

Assim, eleva de Cr\$ 500.000,00 anuais a renda local mínima, vigente, para Cr\$ 10.000.000,00 no que diz com a criação de município, passando, para o mesmo efeito, a população de 4.000 para 10.000 habitantes. Observe-se, também, que tal renda deverá prover, exclusivamente, de impostos, quando pela lei atual a estes se somam as taxas.

Outros pontos, acompanhados de pormenorizada justificativa, inovam o assunto, tais como: apenas os distritos poderão originar municípios, a área mínima da nova unidade deverá ser de 200 km², aumento de população e de habitações para a criação de distritos, surgimento, entre as zonas urbana e rural, da zona suburbana.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei federal n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) não se destinando a vigência temporária a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A matéria, pois, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de